

A.I. Nº - 232956.0012/07-0  
AUTUADO - AZOON NOVIDADE DIGITAL LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 10.06.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0026-05/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DENÚNCIA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Na diligência realizada, ficou comprovada a realização de vendas sem emissão de documentos fiscais. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/08/2007, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de documentação fiscal quando da saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de diligência realizada no local, decorrente de denuncia fiscal processada, impondo-se multa no valor de R\$690,00, por descumprimento de obrigação acessória.

O autuado apresenta defesa à fl. 24 e alega que em momento algum negou nota fiscal. Diz que não vendeu nada ao denunciante e que só fez um favor para um técnico que trabalhava com ele que pediu para comprar umas peças.

O autuante apresenta informação fiscal (fl. 27) e diz que a ação fiscal foi provocada em razão de denúncia de uma compra realizada na empresa do autuado que entregou os produtos sem a emissão da documentação fiscal. Diz que como prova o denunciante enviou uma cópia da requisição de produto e Ordem de Serviço nº 9376 (fl.19), assinada pela mesma pessoa que assina a defesa.

Aduz que com base no documento anteriormente mencionado solicitou do autuado e foi emitida por ele, a Nota Fiscal nº 2806 para acobertar a compra do denunciante.

Afirma entender que o autuado não apresentou nada que merecesse uma revisão desse processo e que em relação a obrigação de emissão de documento fiscal, o mesmo não cumpre o que determina o art. 201, inciso I, do RICMS/97, que transcreve.

Conclui dizendo que as justificativas apresentadas pelo contribuinte na sua defesa, não tem fundamentação, e solicita que seja julgado procedente o Auto de Infração.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de emissão de documento fiscal de venda a consumidor, apurada através de diligência realizada no local, decorrente de denuncia fiscal processada.

Examinando as peças processuais, vejo que foi juntado cópia da Denúncia Fiscal nº 14.635/07, datada de 10/08/2007, ( fl.10), onde o denunciante diz que fez pedido de peças de computador, descreveu as mesmas, e afirmou que ao receber os produtos em sua casa, além de não receber a nota fiscal, foi deixado um pedido com especificações diferentes. Consta ainda que os valores das mercadorias foram pagos, mas o autuado não fez a entrega da correspondente nota fiscal.

Consta nos autos cópia da requisição de produtos e Ordem de Serviço nº 9376 com assinatura do autuado, fornecida pelo denunciante à fiscalização. O denunciante alegou que recebeu a requisição de produtos juntamente com as peças em sua residência. Vejo que no referido

documento estão relacionados os mesmos equipamentos de informática descritos na denuncia, com algumas divergências de referências, totalizando o valor de R\$1.217,70.

Ficou evidenciado no processo que de posse dos referidos documentos (denúncia fiscal e requisição de produtos) preposto fiscal da SEFAZ, em diligência realizada no local, deixou intimação para o autuado emitir o documento fiscal correspondente. O preposto fiscal afirmou que atendendo a intimação foi emitida a Nota Fiscal nº 2805 e foi entregue à fiscalização que, por sua vez, convidou o denunciante por *e-mail* fl.07, e fez a entrega da primeira via do referido documento fiscal.

O autuado em sua defesa alegou que desconhecia o denunciante, contudo este informou que recebeu as mercadorias em sua residência sem a nota fiscal. Ficou provado que o mesmo realizou operação de circulação de mercadorias acompanhada do documento, “requisição de produto” (fl. 19), sem a emissão do competente documento fiscal, como exige o RICM/97, em seu art. 201, inciso I.

O autuado em sua defesa alegou que desconhecia o denunciante, entretanto, este, entregou ao preposto fiscal autuante, cópia de documento, não fiscal, denominado requisição de produto, que serviu para dar suporte à circulação da mercadoria até a sua residência.

Ademais, vejo que na própria defesa apresentada, o autuado evidenciou a existência de uma relação mercantil no valor de R\$90,00, realizada entre ele, o seu técnico e o denunciante, sem emissão de documento fiscal, uma vez que admitiu que nessa transação emitiu um simples recibo, caracterizando-se assim, naquele momento, a ocorrência de outra operação de circulação de mercadorias sem emissão de documento fiscal correspondente.

Diante os fatos e das provas acostados ao processo, fico convencido de que está correta a autuação, exigindo a multa formal por descumprimento de obrigação acessória pela falta de emissão de documento fiscal por parte do autuado. Restou comprovado que o mesmo realizou operação de circulação de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal exigido pelo RICMS/97, em seu art. 201, inciso I.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 232956.0012/07-0, lavrado contra **AZON NOVIDADE DIGITAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei n. 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR